SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196073 - MT (2026/0080621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO	:	FELISBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	JULLIANNY KELLY SOUSA SANTOS - MT025955O
		FABIANA FELIX DE ARRUDA SOUZA - MT025038O

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA EM ABSTRATO. APLICAÇÃO CONCRETA ABUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROTEÇÃO À SAÚDE. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, em percentual sobre o custo do tratamento realizado sem internação. O estabelecimento da coparticipação não configura, por si só, abuso, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.

2. No caso, a Corte de origem concluiu que a cobrança da coparticipação nos moldes pactuados é desproporcional, por gerar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, e inviabilizar o acesso ao tratamento, implicando barreira intransponível a utilização do serviço, estabelecendo o limite para a cobrança mensal de coparticipação, valor equiparado à contratação pela modalidade tradicional sem coparticipação.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 07dde89d-00e8-45dc-a3c3-bb153df6ba88

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 07dde89d-00e8-45dc-a3c3-bb153df6ba88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196073 - MT (2026/0080621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO	:	FELISBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	JULLIANNY KELLY SOUSA SANTOS - MT025955O
		FABIANA FELIX DE ARRUDA SOUZA - MT025038O

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA EM ABSTRATO. APLICAÇÃO CONCRETA ABUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROTEÇÃO À SAÚDE. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, em percentual sobre o custo do tratamento realizado sem internação. O estabelecimento da coparticipação não configura, por si só, abuso, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.

2. No caso, a Corte de origem concluiu que a cobrança da coparticipação nos moldes pactuados é desproporcional, por gerar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, e inviabilizar o acesso ao tratamento, implicando barreira intransponível a utilização do serviço, estabelecendo o limite para a cobrança mensal de coparticipação, valor equiparado à contratação pela modalidade tradicional sem coparticipação.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 488-493, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ocorrência de equívoco na aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso especial teria-se limitado à tese da possibilidade de cobrança do saldo remanescente nas faturas futuras, sem demandar revolvimento probatório ou reinterpretação contratual, razão pela qual tais óbices não seriam pertinentes à espécie.

Argumenta que a decisão monocrática teria apreciado tema diverso do efetivamente devolvido pelo recurso especial e pelo agravo, ao centrar-se na legalidade e na limitação da coparticipação, omitindo o exame específico da possibilidade de cobrança parcelada do excedente até a quitação integral, que seria o núcleo da insurgência.

Aduz que haveria divergência jurisprudencial, pois o acórdão de origem teria contrariado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Especial 2.001.108/MT acerca da manutenção da coparticipação com limitação mensal e da cobrança do saldo remanescente em parcelas futuras, motivo pelo qual a negativa monocrática com base na Súmula 83 teria sido indevida.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 510.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual a parte autora, ora agravada, alega que a operadora do plano de saúde alterou unilateralmente a forma de cobrança do plano de saúde, requerendo a declaração de índole abusiva da cobrança da coparticipação.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para "*declarar a abusividade da cobrança da coparticipação nos moldes aplicados pela operadora do plano de saúde e LIMITAR a cobrança em, no máximo, 02 (duas) vezes o valor da mensalidade do plano contratado. Em consequência, deverá a ré promover a revisão das faturas vencidas desde março de 2025, para adequação do valor cobrado a título de coparticipação*" (fls. 319-325).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente sustentou que a cobrança da coparticipação é admitida quando prevista em contrato, como na hipótese, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que a limitação a duas mensalidades compromete o equilíbrio atuarial. Aduziu a possibilidade de cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a quitação integral da coparticipação.

Na decisão de fls. 488-493, esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

"*O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:*

> *"Todavia, a legalidade da cláusula de coparticipação em abstrato não significa que sua aplicação concreta esteja imune ao controle judicial quando produzir efeitos que contrariem a função social do contrato ou imponham onerosidade excessiva ao consumidor, comprometendo o próprio acesso aos serviços de saúde que constituem o objeto precípuo da avença.*
> *A circunstância de a coparticipação estar prevista contratualmente e amparada em lei não a torna, por si só, insuscetível de moderação judicial quando sua aplicação revelar desequilíbrio manifesto entre as prestações ou quando funcionar, na prática, como fator impeditivo ou gravemente restritivo do acesso do beneficiário aos tratamentos necessários à preservação de sua saúde.*
> ***No caso concreto, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram de forma inequívoca que a cobrança de coparticipação nos moldes praticados pela operadora, embora calcada em previsão contratual, atingiu patamares que comprometeram severamente a capacidade do autor de manter a integralidade do tratamento multiprofissional de que necessita.***
> ***Os documentos acostados evidenciam que, a partir de março de 2025, os valores cobrados a título de coparticipação alcançaram montante superior a R$ 2.600,00 por mês, o que representa aproximadamente quatro vezes o valor da mensalidade ordinária do plano, situação que não pode ser equiparada ao mero exercício regular de direito contratual, mas configura, isto sim, prática que, pela desproporção que encerra, vulnera os princípios do equilíbrio contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva que devem permear as relações contratuais, especialmente aquelas que envolvem direitos fundamentais como a saúde.***
> *A argumentação da apelante no sentido de que a limitação judicial da coparticipação viola a autonomia da vontade e o pacta sunt servanda não merece prosperar porque parte de premissa equivocada quanto ao alcance desses princípios no contexto das relações de consumo. A autonomia privada e a força obrigatória dos contratos, embora constituam pilares do direito contratual, não são absolutas e encontram limites nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção à saúde, bem como nos princípios do próprio Código Civil, que em seu artigo 421 estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, e em seu parágrafo único determina a prevalência do princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, excepcionalidade esta que, no entanto, se faz presente justamente quando a aplicação literal das cláusulas contratuais conduz a resultado manifestamente injusto ou desproporcional.*
> *[...]*
> ***A fixação do limite de duas vezes o valor da mensalidade para a cobrança mensal de coparticipação mostra-se razoável e proporcional porque equipara o custo total mensal do plano com coparticipação ao custo aproximado que seria praticado se o beneficiário optasse por plano na modalidade tradicional, sem coparticipação, cujo valor de mercado costuma corresponder a cerca de três vezes o valor do plano básico com coparticipação." (Fls.416-420)***

No tocante ao dissídio do art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998, ***a Corte a quo concluiu que a cobrança da coparticipação nos moldes pactuados é desproporcional e inviabiliza a utilização do serviço, estabelecendo o limite de duas vezes o valor da mensalidade para a cobrança mensal de***

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

coparticipação, valor equiparado à contratação pela modalidade tradicional sem coparticipação.
Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com ***a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que é válida a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde.*** *A propósito*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.*
> ***2. "Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora" (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023).***
> *3. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.*
> *4. Reconsidero a decisão de fls. 825/829 (e-STJ). Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido."*
> *(EDcl no AREsp n. 3.071.455/MT, relatora Ministra* ***NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA****, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à coparticipação, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em cumprimento à determinação deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que para afastar a cláusula no caso concreto. Decisão agravada* ***reconsiderada.***
> ***2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.843.188/SP, relator Ministro* ***HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA****, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)*

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. n. 1.022 e 489 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese referente ao art. n. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c reconhecimento de inaplicabilidade da coparticipação, com pedido de suspensão e limitação da cobrança de coparticipação nas terapias multidisciplinares, valor da causa de R$ 57.362,10.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar a coparticipação a duas mensalidades, manter a cobrança parcelada das coparticipações de 9 e 10/2021, rejeitar dano moral e fixar honorários.
4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de extra petita, limitou a coparticipação a duas mensalidades com base nos arts. n. 6º, V, do CDC e 8º do CPC, e, nos embargos de declaração, afastou omissão.
II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. n. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a limitação da cobrança de coparticipação ofende o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se houve violação aos arts. n. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC; (iv) saber se houve violação aos arts. n. 476 e 421, parágrafo único, do Código Civil; (v) saber se houve violação aos arts. n. 21, 23 e 24 da LINDB; (vi) saber se houve violação ao art. 170 da Constituição Federal; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se verifica a alegada violação dos arts. n. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes no acórdão recorrido.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sobre a validade da coparticipação e a limitação por parâmetros de razoabilidade, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998.
8. O reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório é inviável em recurso especial, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
9. Matérias fundadas nos arts. n. 21, 23 e 24 da LINDB, 476 e 421 do Código Civil e 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC não foram prequestionadas, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.
10. A análise de violação ao art. n. 170 da Constituição Federal é de competência do STF, não cabendo ao STJ conhecer do ponto.
11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da aplicação dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ na análise do recurso pela alínea a.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes, afastando violação aos arts. n. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sobre a validade da coparticipação e a limitação por razoabilidade, em relação ao art. n. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório.
4. Ausente prequestionamento de teses alegadas no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. 5. Não cabe ao STJ

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

examinar alegada violação de dispositivo constitucional. 6. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ na análise do recurso especial pela alínea a".
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. n. 170;
Lei n. 4.657/1942, arts. n. 21, 23 e 24; Código Civil, arts. n. 476 e 421, parágrafo único; Lei n. 8.078/1990, arts. n. 51, § 1º, II, e 54, § 4º; Lei n. 13.105/2015, arts. n. 1.022 e 489, § 1º, V; Lei n. 9.656/1998, art. n. 16, VIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.098.930/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, REsp n. 2.001.108/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018."
*(AREsp n. 2.752.153/MT, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. MÉTODO ABA. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, em percentual sobre o custo do tratamento realizado sem internação.
2. O estabelecimento da coparticipação não configura, por si só, abuso, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.
3. O Método ABA (Applied Behavior Analysis) configura metodologia terapêutica, sendo possível sua subsunção à cláusula contratual genérica de coparticipação.
Precedentes.
4. As conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, ao afastar a coparticipação, destoam da orientação jurisprudencial do STJ, que admite o regime de coparticipação para as sessões de terapia, desde que não inviabilize economicamente o tratamento.
5. Recurso especial provido."
*(REsp n. 2.177.739/MT, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)*

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Além disso, ***a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a desproporcionalidade da cobrança da coparticipação e da adequação do novo limite imposto****, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das* ***Súmulas 5 e 7 do STJ.***
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, ***conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.***
Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça."

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve equívoco na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto o recurso especial restringiu-se à discussão da possibilidade de cobrança do saldo remanescente da coparticipação em faturas futuras, sem exigir revolvimento do conjunto fático-probatório ou reinterpretação contratual. Afirma que a decisão monocrática examinou questão diversa da efetivamente devolvida ao STJ, ao concentrar-se na legalidade e nos limites da coparticipação, deixando de apreciar o ponto central da controvérsia, consistente na possibilidade de parcelamento e cobrança do excedente até sua integral quitação. Ademais, argumenta existir divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido teria contrariado o entendimento firmado pelo STJ no REsp 2.001.108/MT, que admite a manutenção da coparticipação com limitação mensal e a cobrança do saldo remanescente em parcelas subsequentes, razão pela qual reputa indevida a negativa monocrática fundamentada na Súmula 83.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De plano, afasta-se a configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado.

No paradigma invocado pela parte recorrente, REsp 2.001.108/MT, assentou-se que, quando a coparticipação devida for superior ao valor de uma mensalidade, o excedente deverá ser dividido em parcelas mensais, cujo valor máximo se limita ao daquela contraprestação, até que se atinja o valor total.

No caso em exame, colhe-se que o Tribunal de origem **reconheceu a índole abusiva da cobrança da coparticipação nos moldes pretendidos pela operadora, por gerar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, inviabilizando a própria continuidade da assistência à saúde**.

Com efeito, diante do reconhecimento de que a cobrança perpetrada era ilícita e desproporcional, não há falar em saldo remanescente a ser parcelado.

O cabimento do dissídio jurisprudencial há de ser comprovado na forma exigida pelo RISTJ e o CPC de 2015, inclusive com a realização do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigmas. Assim, não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

a ensejar o conhecimento do recurso, quando os acórdãos embargado e paradigma não possuírem entre si similitude fático-jurídica, conforme o caso em tela.

Nesse contexto, consoante fundamentado na decisão impugnada, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à desproporcionalidade do valor cobrado, à existência de onerosidade excessiva e à consequente inexistência de crédito excedente, seria indispensável reexaminar o substrato fático-probatório dos autos, bem como as cláusulas do contrato celebrado, o que encontra óbice inafastável nas **Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Conforme devidamente assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula contratual de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário nas despesas, em percentual sobre o custo do tratamento realizado sem internação. O estabelecimento da coparticipação não configura, por si só, abuso, desde que o percentual não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure severo fator restritivo de acesso aos serviços de saúde.

No caso, a Corte de origem concluiu que a cobrança da coparticipação nos moldes pactuados é desproporcional, por gerar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, e inviabilizar o acesso ao tratamento, implicando barreira intransponível a utilização do serviço, estabelecendo o limite para a cobrança mensal de coparticipação, valor equiparado à contratação pela modalidade tradicional sem coparticipação.

Por conseguinte, assentada a premissa de caráter abusivo na origem, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte que veda estipulações de coparticipação que inviabilizem o acesso ao tratamento ou impliquem barreira de acesso intransponível, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:01
Código de Controle do Documento: 217f30d5-d733-4ca2-bdd2-e8d163f1d366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.073 / MT

Número Registro: 2026/0080621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10485685020258110041

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO : FELISBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS : JULLIANNY KELLY SOUSA SANTOS - MT025955O
FABIANA FELIX DE ARRUDA SOUZA - MT025038O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
AGRAVADO : FELISBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS : JULLIANNY KELLY SOUSA SANTOS - MT025955O
FABIANA FELIX DE ARRUDA SOUZA - MT025038O

Documento eletrônico VDA60661279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 537e1e1c-c88d-4716-99bc-59e5c63c9df7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 537e1e1c-c88d-4716-99bc-59e5c63c9df7